

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	15
ATOS DO PRESIDENTE	21

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

Republique-se por correção constante no Diário Oficial Eletrônico n.º 2522, de 6 de julho de 2020.

PORTARIA TCE/MS Nº 57, DE 02 DE JULHO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 74, II, alínea “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Os gestores e fiscais dos contratos de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, firmados por este Tribunal de Contas serão designados por ato do Presidente, nos termos do art. 20, inciso XVII, alínea “b” do Regimento Interno c.c. o artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 2º - O Gestor e os Fiscais de Contrato designados realizarão o recebimento provisório ou definitivo, conforme previsto no art. 73, da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 3º - Compete ao Gestor do Contrato a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e requisitante; dos atos preparatórios à instrução processual; e, do encaminhamento e formalização dos procedimentos de prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, aplicação de sanções, extinção do contrato, dentre outros;

Art. 4º - Compete ao Fiscal Técnico do Contrato avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado.

Art. 5º - Compete ao Fiscal Administrativo o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução do contrato quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

Art. 6º - Compete ao Fiscal Requisitante a fiscalização do contrato sob o ponto de vista de negócio funcional da solução de tecnologia da informação.

Art. 7º - Em caso de ausência ou impedimento assumirá, temporariamente, as atribuições:

I - do Gestor, o Fiscal Administrativo do contrato;

II – dos Fiscais, o Gestor do contrato.

Parágrafo único. Em qualquer caso, poderá ser designado outro servidor para o desempenho das atividades correlatas, por tempo determinado.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 14ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO VIRTUAL, realizada de 8 a 10 de junho de 2020.

PARECER - PA00 - 14/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2916/2014
PROTOCOLO: 1488102
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
ADVOGADO: JARDEL REMONATTO – OAB/MS Nº 12812.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ELEMENTOS INTEGRANTES DAS CONTAS – POSIÇÕES FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL – ADEQUAÇÃO – ATOS E FATOS DE NATUREZA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL – PRINCÍPIOS E REGRAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA – CONFORMIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

A constatação de que os elementos integrantes das contas prestadas demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município e de que atos ou fatos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, bem como seus resultados, estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública, motiva a emissão de parecer prévio favorável a aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2013, prestadas pelo ex-prefeito municipal, Sr. José Antônio Assad e Faria, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PARECER - PA00 - 15/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5148/2013
PROTOCOLO: 1412991
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – CONCILIAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS – ANEXO 13 – DIVERGÊNCIA – MUTAÇÕES PATRIMONIAIS ATIVAS – AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA – ANEXO 16 – DIVERGÊNCIA – VALOR REPASSADO À CÂMARA – BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA – LANÇAMENTO DE RESTOS A PAGAR – RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA – CONTAS DA CÂMARA – INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO – DESPESA ORÇAMENTÁRIA INCORPORADA DA CÂMARA – BALANÇO FINANCEIRO – CONSOLIDADO – DIFERENÇA – CONTA ATIVO REALIZÁVEL – RETIFICAÇÃO DE VALOR REGISTRADO À CÂMARA – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CÂMARA – ANEXO 15 – REPASSE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A constatação de diversas irregularidades no registro, evidenciando descumprimento das obrigações constitucionais e legais, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do município de Corumbá, exercício financeiro de 2012, responsabilidade do Sr. Ruiteir Cunha de Oliveira, já falecido, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas e; pela intimação do resultado deste julgamento ao município de Corumbá/MS, na pessoa do atual Prefeito Municipal, bem como ao espólio do Gestor falecido.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de julho de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 8 a 10 de junho de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 298/2020

PROCESSO TC/MS: TC/01190/2016
PROTOCOLO: 1662054
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
INTERESSADA: MARCIA APARECIDA CORREA DE SOUZA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA TEMPORARIEDADE E DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante, sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais. A remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso também sujeita o responsável à multa no limite legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro da contratação temporária de Marcia Aparecida Correa de Souza realizada pelo Município de Rio Brilhante para exercer a função de professora durante o período de 01/02/2013 a 13/12/2013, 03/02/2014 a 12/12/2014, e 19/02/2015 a 10/07/2015 por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público – por ausência de prazo determinado); pela aplicação de multa a Sidney Foroni, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro

permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 299/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02614/2016

PROTOCOLO: 1670955

TIPO DE PROCESSO: ATO DE PESSOAL- CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

INTERESSADOS: SIMONE RODRIGUES DOS S. FAUSTINO; CLAIR TEREZINHA LINDNER; MARCIO ALÍPIO DA COSTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante, sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais. A remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso também sujeita o responsável à multa no limite legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro das contratações temporárias de Simone Rodrigues dos S. Faustino, Clair Terezinha Lindner, e de Marcio Alípio da Costa, para exercerem a função de professor por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público – por ausência de prazo determinado); pela aplicação de multa a Cacildo Dagno Pereira, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 300/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07685/2017
PROTOCOLO: 1809605
TIPO DE PROCESSO: ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA
INTERESSADA: MARLI CONCEIÇÃO MARTINS BRITO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÃO SUCESSIVA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante, sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais. A remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso também sujeita o responsável à multa no limite legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro da contratação de Marli Conceição Martins Brito Nascimento realizada pelo Município de Dois irmãos do Buriti/MS a função de professora durante o período de 01/03/17 a 31/12/17 por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público – por ausência de prazo determinado); pela aplicação de multa a Edilson Zandona de Souza, Autoridade Contratante, inscrita no CPF sob o n. 542.568.951-91, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno; pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 301/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17470/2016
PROTOCOLO: 1728832
TIPO DE PROCESSO: ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ROBERTO DJALMA BARROS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ARRUDA LEME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante, sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais. A remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso também sujeita o responsável à multa no limite legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro da contratação de Luiz Carlos de Arruda Leme realizada pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados para exercer a função de médico intensivista durante o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e da formalização do 1º Termo Aditivo por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público – por ausência de prazo determinado); com aplicação de multa a Roberto Djalma Barros, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 302/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9271/2019

PROTOCOLO: 1992220

TIPO DE PROCESSO: ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

INTERESSADA: EVANIR MORAIS DUTRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante, sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais. A remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso também sujeita o responsável à multa no limite legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro da contratação de Evanir Moraes Dutra realizada pelo Município de Nioaque a função de professora durante o período de 25/07/17 a 15/12/17 por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público – por ausência do tempo determinado); pela aplicação de multa a Valdir Couto de Souza Júnior, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 303/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12582/2018

PROTOCOLO: 1944493

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD

INTERESSADAS: AUTO PEÇAS REAL LTDA ME; EL ELYON PNEUS EIRELI ME; JAGUARETE PNEUS EIRELI.

VALOR: R\$ 395.853,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem que se desenvolveram em consonância com as prescrições legais, acompanhados dos documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 45/2018 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2018, realizada pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, em que registrou os preços das empresas: Auto Peças Real Ltda Me; El Elyon Pneus Eireli Me e Jaguarete Pneus Eireli.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 306/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15874/2016
PROTOCOLO: 1711784
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADA: CARDOSO CONVENIÊNCIA LTDA.
VALOR: R\$ 466.811,80
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS ESTÁGIOS DA DESPESA – VALOR PAGO SEM LIQUIDACÃO – PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – MULTA.

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais. No entanto, o pagamento de valores acima da quantia liquidada evidencia o pagamento por produtos não fornecidos, o que impõe a declaração de irregularidade da execução financeira a impugnação da quantia paga sem comprovação do fornecimento para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, e multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 434/2016 emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande em favor da microempresa Cardoso Conveniência Ltda., e pela irregularidade da execução financeira, com impugnação do prejuízo causado aos no valor de R\$ 31.357,36 (trinta e um mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), correspondente à diferença entre o valor liquidado e o pago, atribuindo à Ordenadora da Despesa, Sra. Leila Cardoso Machado, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres do município; pela aplicação de multa a Sra. Leila Cardoso Machado no importe de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, correspondentes à aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos do município pelo descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 307/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11363/2015
PROTOCOLO: 1605307
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADA: PAVITEC CONSTRUTORA LTDA.
VALOR: R\$ 194.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE FAIXA DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – REMANEJAMENTO DE ITENS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – OBRA – CUMPRIMENTO DO PRAZO PADRÃO E NORMAS TÉCNICAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra e de seu termo aditivo são regulares ao demonstrarem que se desenvolveram em consonância com as prescrições legais, acompanhados dos documentos exigidos, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública, sendo a obra contratada realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 23/2015 –, da formalização e do 1.º termo aditivo ao Contrato de Obra n. n.10/2015, celebrado entre a Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul e a empresa Pavitec Construtora Ltda.; e da execução financeira da contratação, realizada nos termos das disposições dos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de julho de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5892/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09154/2017

PROTOCOLO: 1814634

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: NOMEÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Nilsa Aparecida Teixeira Pereira** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de São Gabriel do Oeste/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde conforme Decreto “P” n. 125/2014.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Nilsa Aparecida Teixeira Pereira** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de São Gabriel do Oeste/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde conforme Decreto “P” n. 125/2014.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5895/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09202/2017

PROTOCOLO: 1814692

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: NOMEÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE SOCIAL. NOMEÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Rosane Moccelin de Arruda** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de São Gabriel do Oeste/MS para ocupar o cargo de assistente social conforme Decreto "P" n. 441/2013.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município para ocupar o cargo de assistente social, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Rosane Moccelin de Arruda** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de São Gabriel do Oeste/MS para ocupar o cargo de assistente social conforme Decreto "P" n. 441/2013.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5032/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10981/2019

PROTOCOLO: 1999939

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO. MULTA. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVA PROCEDENTES.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Benilson Ormandes de Oliveira** realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS para exercer a função de professor durante o período de 03/02/2014 a 19/12/2014, conforme o Contrato n. 72/2014.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da admissão em apreço, porém ressaltaram a aplicação de multa ao Responsável pela remessa dos documentos fora do prazo.

É o relatório

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuado através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Paraíso das Águas/MS através da Lei Municipal n. 15/2013, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado do servidor acima identificado para exercer a função de professor com base no autorizativo contido no art. 2º, VII, da Lei retrocitada.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 07 a remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	03/02/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2014
Remessa	04/06/2018

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve ser aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Intimado para prestar esclarecimentos quanto a remessa tardia de documentos o Gestor informou que “o município de Paraíso das Águas, em 2013, iniciou suas atividades como município, onde até tal ano, era Distrito do município de Costa Rica. Desta forma, deve ser considerado que a implantação de um município não é fácil, pois não existia legislação própria, equipamentos, móveis, poucos servidores, quem dirá uma estrutura física de qualidade para remeter a tempo todos os atos de pessoal, necessários de remessa. Importante ainda ressaltar que nem sinal de celular existia no município à época, bem como o sinal de internet era precário, o que dificultava muito o andamento dos trabalhos realizados.

Diante da justificativa apresentada deixo de aplicar a sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Benilson Ormandes de Oliveira** realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS com base no art. 2º, VII, da Lei Municipal n. 15/2013, para exercer a função de professor durante o período de 03/02/2014 a 19/12/2014, conforme o Contrato n. 72/2014.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5897/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11406/2017

PROTOCOLO: 1818309

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE FARMÁCIA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Nair Oliveira Vieira dos Santos** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo de auxiliar de farmácia conforme Decreto n. 104/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município para ocupar o cargo de auxiliar de farmácia, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Nair Oliveira Vieira dos Santos** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo de auxiliar de farmácia conforme Decreto n. 104/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5780/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11550/2017

PROTOCOLO: 1818453

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CONTADOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Veronica Pupp Monaretto** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo de contadora conforme Decreto n. 104/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município para ocupar o cargo de contadora, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Veronica Pupp Monaretto** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo de contadora conforme Decreto n. 104/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4895/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12730/2019

PROTOCOLO: 2008225

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Trata os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Ivanete Ribeiro da Silva**, nascida em 26.12.1963, matrícula n. 53838021, ocupante do cargo efetivo de professor, 152/E/III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do o art. 72, I, II, III, e IV, *parágrafo único* da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Ivanete Ribeiro da Silva**, nascida em 26.12.1963, matrícula n. 53838021, ocupante do cargo efetivo de professor, 152/E/III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.669/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.029, de 14 de novembro de 2019, pág. 193.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 19156/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6836/2020

PROTOCOLO: 2042933

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA - MS

JURISDICIONADO: ROBERTO GINELL

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 123/2020

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se do processo licitatório – Pregão Presencial n. 123/2020, iniciado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos do Município de Nova Andradina – MS, objetivando a contratação de empresa para a execução de um conjunto de serviço relativo à manutenção, conservação e limpeza no município, cuja sessão pública de julgamento das propostas foi designada para o dia 2/07/2020, 7h:30min., que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos da RNTC/MS n. 98/2018.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações Públicas apontou a possível ocorrência de irregularidades em relação aos atos relacionados ao referido processo licitatório, razão pela qual propôs a aplicação de medida cautelar determinando a suspensão do certame.

No entanto, ao apreciar os elementos trazidos aos autos e sopesar as questões suscitadas pela equipe técnica, entendo que inexistem razões suficientes aptas a obstar o prosseguimento dos atos atinentes à licitação. Ademais, ainda há a possibilidade da adoção de posteriores medidas caso efetivamente seja comprovada a ocorrência de irregularidades.

Assim sendo e ante a desnecessidade da adoção de providências de urgência, neste momento, *determino*:

- a) Que seja remetida cópia da análise da técnica (peça 14, fs. 207-213) ao Secretário Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina – MS, para ciência e adoção de medidas corretivas que entender necessárias;
- b) O arquivamento do presente controle prévio de licitação, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

À *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 18634/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6797/2020

PROTOCOLO: 2042788

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES/2. EDMILSON MARTINS DE SIQUEIRA

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/ 2. COORDENADOR DE LICITAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CREDENCIAMENTO 1/2020

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Tratam os presentes autos de controle prévio referente ao processo administrativo de Credenciamento n.1/2020, que foi realizado objetivando a contratação de leiloeiro oficial, ao custo estimado de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens arrematados em futuros leilões, percentual este a ser pago pelo arrematante.

Em sede de análise (peça 7, fs. 264-268), a despeito de apontar algumas inconsistências em relação ao certame licitatório, a equipe técnica especializada manifestou-se pelo arquivamento do presente controle prévio sob o entendimento de que o processo administrativo em tela não se enquadra às disposições contidas no art. 17, II, da Resolução TCE/MS n. 88/2018¹.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente Controle Prévio e, pugnou pela remessa de cópia da análise técnica ao órgão licitante para ciência dos apontamentos da equipe técnica (peça 9, fs. 270-272).

Conforme apontado pela equipe da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios desta Corte e, de acordo com os documentos que se encontram nos autos, se observa que o valor estabelecido para a licitação em tela não alcança o valor previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos para fins de Controle Prévio.

No entanto, em sede de análise técnica foram apontadas algumas inconsistências em relação ao processo licitatório cuja ciência o órgão licitante, mediante encaminhamento de cópia da respectiva análise se mostra pertinente, mormente em razão da possibilidade de posterior controle por esta Corte acerca dos atos relacionados à licitação em tela, bem como, para que eventuais medidas corretivas possam ser adotadas.

Assim sendo, diante das questões acima expostas acolho o parecer do Representante do MPC e *determino* o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 152, II e art. 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, mediante envio de cópia da análise técnica (peça 7, fs. 264-268) à responsável do órgão licitante, para ciência.

Publique-se. Cumpra-se.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 18083/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12790/2019

PROTOCOLO: 2008575

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de f.328/329 5 e a perda do objeto **DETERMINO** o arquivamento dos autos, o que faço nos termos do art. 152, II c/c o art. 4º, I, f.1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 19279/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1999/2018

PROTOCOLO: 1889287

ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO:RONY LINO MIRANDA

¹ Art. 17. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao TCEMS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações de que trata esta Resolução, os editais de abertura de licitação, obedecidos os seguintes limites: [...]

II - no caso de aquisição de bens e serviços se o valor licitado for igual ou superior a: a) R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Estado e para os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Rony Lino Miranda*, atual Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 332), nos termos do art. 4º, II, "b", **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos descritos no parecer do Ministério Público de Contas - PAR - 2ª PRC - 3451/2020, conforme suscitado no Despacho DSP - G.RC - 14415/2020, acostado às fls. 322-323 dos autos.

À gerencia de Controle Institucional para as providências de praxe.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 19157/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4537/2020

PROTOCOLO:2034061

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS

JURISDICIONADO:JOSÉ IZAURI DE MACEDO

CARGO DO JURISDICIONADO:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL 15/2020

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Em sede de análise técnica (peça 10, f. 181), a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde salientou que não foi possível realizar a análise dos documentos referentes ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 15/2020, em momento anterior ao da realização da sessão de abertura do certame que ocorreu em 8 de abril do corrente ano de 2020, razão pela qual sugeriu o prosseguimento deste processo em seus ulteriores trâmites.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos ante a perda de objeto do controle prévio (peça 14, fs. 185-186).

Assim sendo, diante das questões acima expostas que evidenciam a perda de objeto do presente controle prévio de licitação, bem como, em razão da possibilidade de posterior apreciação da legalidade do processo licitatório em tela, acolho o parecer do Representante do MPC e *determino* o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

À *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 18585/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5656/2020

PROTOCOLO:2039175

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO:ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Tendo em vista a ausência de requisitos necessários para a propositura de medida cautelar e a manifestação do Ministério Público de f. 672/673 **DETERMINO** o arquivamento dos autos, o que faço nos termos do art. 152, II c/c o art. 4º, I, f.1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6835/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12884/2019

PROTOCOLO: 2009154

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC02-2180/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face do Acórdão da Segunda Câmara AC02-2180/2017, proferido no Processo TC/01332/2012, que não registrou a contratação temporária para a função de auxiliar de serviços gerais e apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-43230/2019 (peça 5), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13495/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19487/2017

PROTOCOLO: 1843801

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

RESPONSÁVEL: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de apuração de responsabilidade em decorrência do não encaminhamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. João Ramão Pereira Ramos, diretor-presidente.

Devidamente intimada, na forma regimental, para proceder à instauração de Tomada de Contas, visando à coleta de dados e documentos relativos às Contas Anuais de Gestão de 2016 do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, para a apreciação deste Tribunal de Contas, a presidente do legislativo municipal de Amambai, Sra. Janete Moraes Obal Córdoba, compareceu aos autos, conforme documento constante da peça 23, apresentando justificativas e encaminhando as contas anuais de gestão digitalizadas.

Em consulta ao Sistema e-tce, verifica-se a autuação do Processo TC/3271/2020, referente às contas anuais de gestão de 2016 do referido órgão, que se encontra na Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Coordenadoria de Contas dos Municípios, para a análise técnica.

Dessa forma, elidida a irregularidade anteriormente detectada (ausência de prestação de contas), com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino a extinção e posterior arquivamento dos autos, haja vista que a intempestividade na remessa da referida prestação de contas será apreciada no Processo TC/3271/2020.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13525/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19521/2017

PROTOCOLO: 1843849

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: WALDEZ MARQUES CLARO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de apuração de responsabilidade em decorrência do não encaminhamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. Waldez Marques Claro, presidente à época.

Devidamente intimados, na forma regimental, para prestarem esclarecimentos e procederem à remessa da referida prestação de contas anual de gestão, o ex-presidente da Câmara, Sr. Waldez Marques Claro, ficou-se inerte, conforme despacho constante da peça 16, comparecendo aos autos apenas o presidente do legislativo municipal de Bela Vista, Ver. Demécio Takeshi Higa, que apresentou justificativa (peça 24), alegando que realizou várias notificações ao ex-gestor da Câmara e ao responsável, na época, pelo setor de contabilidade do órgão a fim de encaminharem as referidas contas anuais de gestão, porém sem êxito.

Diante dos argumentos do presidente da Câmara, determinou-se, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-46260/2019 (peça 25), a instauração do Procedimento de Tomada de Contas, referente às Contas Anuais de Gestão de 2016 do legislativo de Bela Vista, para a apreciação deste Tribunal.

Em consulta ao Sistema e-tce, verifica-se a autuação do Processo TC/13759/2019, referente à prestação de contas anual de gestão de 2016 do referido órgão, que se encontra na Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Coordenadoria de Contas dos Municípios, para a análise técnica.

Dessa forma, elidida a irregularidade anteriormente detectada (ausência de prestação de contas), com fulcro no art. 4º, I, “c” e “f”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino:**

1. a **intimação do presidente da Câmara de Bela Vista**, Ver. Demécio Takeshi Higa, **para que tome conhecimento da remessa a este Tribunal da prestação de contas anual de gestão de 2016** do legislativo de Bela Vista (TC/13759/2019), pelo ex-presidente, **e suspenda o Procedimento de Tomada de Contas**, determinado por meio do Despacho DSP-G.ODJ-46260/2019 e Termo de Intimação INT -G.ODJ - 6/2020, **em razão da perda de seu objeto;**

2. a **extinção** e posterior **arquivamento destes autos**, haja vista que a intempestividade na remessa da referida prestação de contas será apreciada no Processo TC/13759/2019.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 7600/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13740/2019

PROTOCOLO: 2013162

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

PETICIONÁRIO: MURILO ZAUITH, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00-2845/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP**, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17649/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4345/2020

PROTOCOLO: 2033205

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

PETICIONÁRIA: FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESA À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA O AC00 - 2280/2019

TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 18/2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17654/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4897/2020

PROTOCOLO: 2035528

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

PETICIONÁRIO: ELEONOR DE JESUS XIMENES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA A DSG N. 8330/2019

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 198/2020, DE 6 DE JULHO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar os servidores **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441**, Chefe I, símbolo TCDS-101, **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE, matrícula 2347**, Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, e **SIMONE RIBEIRO, matrícula 2603**, Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, para, sob a coordenação da primeira, comporem a Comissão de Monitoramento das Contas do Governo de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar 160/2012 c.c. o artigo 114, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente